



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE
SERGIPE – FANESE
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ISABELLE KATHERINE VIANA RAMOS

**A CONTABILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO DO TRANSPORTE
COLETIVO URBANO**

**Aracaju - SE
2019.2**

R175c

RAMOS, Isabelle Katherine Viana

A CONTABILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO / Isabelle Katherine Viana Ramos; Aracaju, 2019. 18p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Ciências Contábeis.

Orientador(a) : CANTIDIANO NOVAIS DANTAS .

1. LICITAÇÃO PÚBLICA 2. CONCESSÃO 3. TRANSPORTE 4. CONTABILIDADE .


657 (813.7)

ISABELLE KATHERINE VIANA RAMOS

TEMA: A CONTABILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO DO
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Artigo apresentado à Coordenação do curso de Ciências Contábeis da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis, no período de 2019.2.

Aprovado (a) com média: 9,0 (Nove)



1º Examinador (Orientador)



2º Examinadora



3º Examinadora

Aracaju (SE), 07 de Dezembro de 2019.

A CONTABILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO .*

Isabelle Katherine Viana Ramos

RESUMO

A execução dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos pode ser delegada para terceiros. Ressalta-se que a má qualidade na prestação deste serviço acarreta problemas para a sociedade. Assim, se faz necessário considerar a licitação e a participação da contabilidade nesse processo. A problemática que o estudo levanta é: quais são as contribuições da contabilidade no processo licitatório dos serviços públicos de transporte coletivo na cidade de Aracaju? O objetivo geral é apresentar um estudo sobre o papel da contabilidade para o serviço de transporte público coletivo em Aracaju. Os objetivos específicos são: abordar sobre a administração e serviços públicos; expor sobre o processo de transferência do serviço público por delegação; caracterizar e abordar a contabilidade nas licitações de serviços públicos em geral e do transporte urbano e apresentar as particularidades da licitação do serviço público do transporte citadino em Aracaju. A metodologia foi bibliográfica, com estudo de caso no processo licitatório do transporte urbano em Aracaju. Identificou-se que a contabilidade é utilizada para tomada de decisão, revelando a situação financeira das empresas participantes da licitação e que, devido a não existência desta no município de Aracaju, não há possibilidade de avaliar se as empresas prestadoras de serviços estão habilitadas economico-financeiramente para operar.

Palavras-chave: Licitação Pública. Concessão. Contabilidade.

INTRODUÇÃO

O Art. 31º da Lei das Licitações nº 8666, de 21 de junho de 1993 (Brasil, 1993) exige que as empresas participantes dos certames licitatórios comprovem suas qualificações financeiras e demonstrem, dessa maneira, a boa situação e total confiabilidade na conjuntura da entidade. A licitação tem como objetivo executar o negócio mais vantajoso, atendendo às necessidades impostas pela sociedade com qualidade e menor custo.

A contabilidade é de fundamental importância para a demonstração da aptidão financeira de qualquer empresa durante o processo licitatório, pois é dada prioridade a esta por fornecer dados para a tomada de decisão tanto interna como externa. Na fase de

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2019, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis. Orientador: Profº Me. Cantidiano Novais Dantas.

habilitação, são solicitados os relatórios econômicos e financeiros, assim é possível identificar, com agilidade, quais são as empresas que se encaixariam nos requisitos, visto que é necessária a comprovação de documentos emitidos por um profissional habilitado, o contador. Desta forma, é necessário salientar que nem todas as empresas participantes dos certames licitatórios estarão aptas para a delegação do serviço público.

Logo, para tomada de decisão é necessário observar os dados existentes nas demonstrações que revelam a situação monetária da empresa. Entretanto, a contabilidade ainda não é utilizada frequentemente nesse processo, deixando assim, lacunas que podem contribuir para fraudes.

O questionamento que este estudo levanta é: quais são as contribuições e importâncias da atuação do profissional da contabilidade no processo de licitação dos serviços públicos do transporte coletivo urbano na cidade de Aracaju?

O objetivo geral é apresentar um estudo sobre a essencialidade do serviço do transporte público coletivo em Aracaju. Os objetivos específicos são: abordar sobre a administração e serviços públicos; expor sobre o processo de transferências do serviço público por delegação; caracterizar as licitações de serviços públicos em geral e no que diz respeito ao transporte público urbano; apresentar as características da licitação de serviço público do transporte urbano em Aracaju; abordar sobre a contabilidade no processo licitatório em geral e em relação ao transporte urbano em Aracaju.

A metodologia da pesquisa utilizada é do tipo exploratória, com o objetivo de argumentar e descrever ideias e conceitos para elaboração de análises mais adequadas com a ampliação de estudos posteriores. Este estudo de caso partiu de análises através de pesquisas bibliográficas com caráter descritivo, para tanto, o estudo foi realizado com dados disponibilizados à leitura pública através da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT) do município de Aracaju, com dados do Edital de Concessão que permite investigação mediante pesquisa qualitativa.

O trabalho está estruturado em tópicos. No primeiro, aborda a introdução. O segundo fundamenta a Administração Pública e os Serviços Públicos. Logo, o terceiro tópico aborda as licitações nos serviços de transporte público e finalizando com o quarto e quinto tópico, que expõem sobre a licitação de serviço público de transporte de Aracaju e a contabilidade no processo licitatório.

Ou seja, todos os dados apresentados pela contabilidade são levados em consideração para comprovar toda a aptidão das empresas. Assim, evidenciando a essencialidade da prestação do serviço do transporte público para o bem coletivo, este deve

ser delegado para terceiros por concessão ou permissão mediante licitação pública, devendo seguir todas as regras expostas no edital.

1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS SERVIÇOS PÚBLICOS

A Administração Pública é formada por pessoas jurídicas e órgãos que prestam serviços públicos através dos seus delegados ou controles estatais para satisfazerem as necessidades essenciais pelo bem da coletividade. Encontram-se regras, normas e leis que se instituem seguindo os princípios constitucionais e objetivam o benefício público. De acordo com MEIRELLES (2015, p.66), o conceito de administração:

Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

No Art. 37º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) são abordados os princípios da Administração Pública: “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Os princípios administrativos conduzem as ações e atividades dos administradores públicos, propondo-se a atender às necessidades coletivas com serviços de qualidade. O que não ocorre em relação ao setor privado, já que a gestão pública deve ser exercida em nome da Administração Pública e seus atos devem ser praticados com o devido respaldo legal, em especial obedecendo aos ditames constitucionais (MELLO, 2010).

De acordo com Carvalho Filho (2005, p.12-18), cada um dos princípios administrativos, que devem ser rigorosamente seguidos pelos gestores públicos, é interpretado conforme apresentado no Quadro a seguir.

Quadro I: Princípios da Administração Pública

Princípios	Interpretação
Legalidade	Toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade é ilícita.
Impessoalidade	Objetiva a igualdade de tratamento.
Moralidade	A Administração Pública deve pautar-se os preceitos éticos em sua conduta.
Publicidade	Os feitos da Administração Pública são públicos.
Eficiência	Prevê atos para os indivíduos que auxiliem na coletividade, não apenas ao Estado ou seus delegados.

Fonte: CARVALHO FILHO (2005, p.12-18).

Assim como na iniciativa privada, a Administração Pública também necessita de uma relação comercial com algum fornecedor ou prestador de serviços para que sejam supridas suas necessidades junto à coletividade. Uma vez que, o Estado precisa estar bem estruturado de forma a satisfazer as necessidades coletivas (BARRETO, 2017).

A Administração Direta se constitui pela prestação dos serviços públicos do Estado às suas instituições e não possui personalidade jurídica própria. Já a Administração Indireta possui personalidade jurídica própria, constituído pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, ou seja, é o trabalho prestado pela pessoa jurídica formada pelo Poder Executivo/para desempenhar o serviço.

Nas entidades públicas, não pode haver liberdade nem vontade pessoal, somente é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto nas entidades particulares é permissível fazer tudo o que a lei não proíbe. Com a Constituição de 1988, ficaram definidas as atribuições pertencentes à União, ao Estado e aos Municípios, como também os princípios que passaram a governar a Administração Pública (BORGES, 2014).

As atividades designadas a satisfazerem o bem comum da sociedade, são denominadas serviços públicos, ou seja, quando o Estado assume a responsabilidade de prestar este serviço.

Para MELLO (2010, p. 671), serviço público é:

Toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portando, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído de favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Visando o interesse coletivo, os serviços públicos se incluem como um dos objetivos do Estado. É por isso que são eles criados segundo a regulamentação do Poder Público, a quem também incumbe à fiscalização (CARVALHO FILHO, 2005).

Logo, de acordo com Di Pietro (2013, p. 56), Serviço Público é toda a atividade que a Administração Pública executa direta ou indiretamente, para satisfazer à necessidade coletiva, sob regime jurídico predominantemente público. Abrangendo atividades que, por sua essencialidade ou relevância, foram assumidas pelo Estado, com ou sem exclusividade.

Já Meirelles (2015, p. 408) conceitua da seguinte forma, Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado. Portanto, o Serviço Público exerce a atividade da Administração Pública em satisfazer todas as necessidades de caráter essencial para o bem coletivo.

1.1. As Transferências do Serviço Público por Delegação

Serviços delegáveis são aqueles que, por sua natureza ou fato de assim dispor o ordenamento jurídico, comportam executados pelo Estado ou por colaboradores particulares. Como exemplo, os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, sistema de telefonia, etc (CARVALHO FILHO, 2005).

O Estado tanto pode desenvolver por si mesmo as atividades administrativas que tem constitucionalmente a seu cargo, como pode prestá-las através de outros sujeitos (MELLO, 2010, p. 139).

Portanto, para MEIRELLES (2015, p.474), quando a Administração pública executa seus próprios serviços:

O faz como titular dos mesmos; quando os comete a outrem, pode transferi-lhes a titularidade ou simplesmente a execução. A transferência de titularidade do serviço é outorgada por lei e só por lei pode ser retirada ou modificada; a transferência da prestação do serviço é delegada por ato administrativo (bilateral ou unilateral) e pela mesma forma pode ser retirada ou alterada, exigindo apenas, em certos casos, autorização legislativa. Entre nós, a outorga do serviço público ou de utilidade pública é feita às autarquias, fundações públicas e às empresas estatais, pois que a lei, quando as criam, já lhe transfere a titularidade dos respectivos serviços, e a delegação é utilizada para o transpasse da execução dos serviços a particulares, mediante regulamentação e controle do Poder Público.

Assim, entende-se que a atividade administrativa é descentralizada quando é exercida, em uma das formas mencionadas, por pessoa ou pessoas distintas do Estado. Considera-se que a atividade administrativa é centralizada quando é exercida pelo próprio Estado, ou seja, pelo conjunto orgânico que lhe compõe a intimidade (MELLO, 2010, p.149).

Para Carvalho Filho (2005, p.261), descentralização é o fato administrativo que traduz a transferência da execução da atividade estatal a determinada pessoa, integrante ou não da Administração, dentre essas atividades inserem-se os serviços públicos.

A delegação pode ser feita conforme as modalidades de concessão, permissão e autorização. A autorização, Di Pietro (2014, p.310) salienta que “os serviços públicos autorizados não sejam prestados por terceiros, mas aos próprios particulares beneficiários da autorização”.

Logo, MEIRELLES (2015, p.475), aborda que serviços concedidos são:

Todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, renumerados por tarifas, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular com razão de concessão.

Todavia, de acordo com Di Pietro (2013, p.310), a delegação do tipo permissão tem a característica de ser “tradicionalmente, considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário”.

A diferença está na forma de constituição, pois a concessão decorre de acordo de vontades e, a permissão, de ato unilateral; e na precariedade existente na permissão e não na concessão (DI PIETRO, 2013).

Por meio disto, percebe-se que a transferência dos municípios às concessionárias, a aptidão de realizar o abastecimento do serviço de transporte público coletivo, a delegação, necessitará ser antecedida de licitação.

2. AS LICITAÇÕES NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO

Para Carvalho Filho (2005, p.185), licitação “é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados”.

Segundo MEIRELLES (2015, p.302-303), licitação é:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

O Art. 175º da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por intermédio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Concessão do serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço (DI PIETRO, 2014, p. 303).

Para Carvalho Filho (2005, p.282), a modalidade de concessão do serviço público “é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através de sistema de tarifas pagas pelos usuários”. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente, e o executor do serviço de concessionário.

À vista disso, concessão é um ensejo de delegação, cuja concessionária possuirá titularidade na operação da obra pública, por prazo determinado. Entretanto, delegado pela concedente por meio de licitação na modalidade de concorrência.

2.1. As Licitações de Serviços Públicos

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar as entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares (MELLO, 2010, p.526).

Na visão de Di Pietro (2013, p.370) “a licitação é um procedimento integrado por fatos e atos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual”.

Diante disto, a licitação permite que inúmeras pessoas ofereçam suas propostas e assim, outorga a escolha da mais vantajosa para a Administração. Assim, a licitação é o gênero e as modalidades as espécies.

No Art. 22 da lei 8.666/1993 (Brasil,1993), estão previstas as seis modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão. O pregão é uma modalidade utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As três primeiras são

designadas pelo valor da obra ou serviço, logo, ao concurso e ao leilão são atribuídos as qualificações do objeto, uma vez que, o pregão institui a aquisição de bens e serviços comuns.

Para melhor compreensão, a Tabela I fundamenta a principal diferença entre os três primeiros tipos modalidades, sendo elas a concorrência, tomada de preços e convite.

Tabela I – Diferença Entre as Modalidades de Licitação por Objetivo

Objetivo	Modalidades de Licitação		
	Concorrência	Tomada de Preços	Convite
Obras e serviços de engenharia	Valor superior a R\$ 3.300.000,00.	Valor superior a R\$ 3.300.000,00.	Valor superior a R\$ 330.000,00.
Outros serviços e Compras	Valor superior a R\$ 1.430.000,00.	Valor superior a R\$ 1.430.000,00.	Valor superior a R\$ 176.000,00.

Fonte: Decreto Federal nº 9.412.

Conforme Mello (2010), da concorrência poderão participar quaisquer interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital. Da tomada de preços só poderão participar os cadastrados. Do convite só participarão os convocados pela Administração e, se manifestarem vinte e quatro horas antes do recebimento das propostas, os cadastros na correspondente especialidade.

Contudo, percebe-se que a concorrência é a modalidade de licitação pertinente nas contratações de grande destaque, quando seus valores ultrapassam R\$ 3.300.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.430.000,00 para compras e outros serviços, nesta ordem. Participa-se, assim, qualquer interessado que preencha todos os requisitos previstos no edital. Desde já, a tomada de preço tem seu procedimento igual ao da concorrência, sendo menos formal, pois só competem ou os que estão cadastrados ou os que possuem requisitos que demonstrem que são aptos para o cadastramento.

Neste contexto, o convite é a modalidade que comporta menos formalismo, ou seja, é mais simples e dirigida as contratações de menor valor. Reporta-se a valores de R\$ 330.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 176.000,00 para compras e outros serviços. Segundo Meirelles (2015, p. 385), o convite não exige publicação, por que é feito diretamente aos escolhidos pela Administração através de carta-convite.

A modalidade concurso é destinada a escolha de trabalho técnico, artístico ou científico. Logo, o Leilão é utilizado na venda de bens móveis, produtos legalmente apreendidos e imóveis.

Por fim, o pregão é a modalidade que tem como finalidade a aquisição de bens e serviços considerados comuns à Administração Pública, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser definidas pelo edital (ALVES, 2016).

2.2. As Licitações de Serviços Públicos de Transporte Público

Seguindo as regras da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o objetivo das licitações é atender as necessidades da mobilidade e melhorar a qualidade dos serviços. O tipo de licitação é o critério utilizado para escolher o vencedor do processo licitatório. As categorias de licitação estão descritas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do Art. 45º da Lei das licitações nº 8.666/1993, exceto concurso:

1º Para os efeitos deste artigo constituem tipos de licitação, exceto a modalidade concurso: (Redação dada pela Lei 8.883 de 1994).

I – a de menor preço – quando o critério da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a da melhor técnica;

III – a da técnica e preço;

IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Observa-se que o tipo de licitação mais objetiva é a licitação de menor preço quando o critério de juízo da administração é o dos menores preços, visa-se então, uma vantagem econômica. Seguindo as palavras de DI PIETRO (2013, p.427):

Ficou limitada a utilização da “melhor técnica” ou “técnica e preço” à hipótese de contrato que tenham por objeto serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral.

Utiliza-se a licitação de maior lance ou oferta, na condição de alienações de bens ou concessão de direito real de uso, contanto que a administração receba o valor mais alto para serviços e bens a serem vendidos ou disponibilizados a terceiros.

De acordo com edital de licitação do transporte público coletivo de Maceió, o principal objetivo do certame é regular o transporte coletivo, visando melhorar a qualidade dos serviços. Sendo seu prazo máximo de concessão de até quinze anos, prorrogável por mais cinco anos. Logo, o julgamento levará em consideração a combinação da melhor técnica com a maior outorga (MACEIÓ, 2015).

Observa-se que o edital de licitação do transporte público da cidade de Blumenau, tem seu objeto de concorrência pública: a concessão da exploração do serviço de transporte coletivo urbano, do tipo menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado. A concessão

terá validade de vinte anos, a partir do início da operação, podendo ser prorrogada pelo tempo necessário, porém serão observados todos os dados econômicos do contrato (BLUMENAU, 2016).

Identifica-se no edital de licitação dos serviços de transportes coletivos do município de Curitiba, que seu propósito é a seleção de empresas ou consórcios para a outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transportes. Logo, utiliza-se a combinação dos critérios: melhor técnica e menor custo quilométrico, visando a menor tarifa (CURITIBA, 2009).

Enquanto isso, em outras cidades o prazo da Concessão é de até quinze anos, contados a partir da data de assinatura dos contratos, segundo o processo licitatório de Curitiba, excepcionalmente, os prazos de concessão poderão ser prorrogados até vinte e cinco anos, contados a partir da subscrição do documento.

Deste modo, o município de Abelardo Luz – SC utiliza-se da modalidade Concorrência Pública, do tipo menor valor da tarifa, tendo como finalidade a seleção de empresas para a Operação dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Abelardo Luz-SC. Seu prazo máximo de concessão é de até vinte anos, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja interesse público (ABELARDO, 2017).

O município de Porto Alegre, em seu edital de licitação, cita a modalidade Concorrência Pública, de tipo menor valor da tarifa, como instrumento de seleção da empresa e/ou consórcio de empresas para a concessão do Serviço de Transporte Coletivo por ônibus no município. Logo, o seu prazo de concessão será até de vinte anos, contado da data de início da operação (PORTO ALEGRE, 2015).

Tendo em vista isso, percebe-se que a maioria das cidades que aderiram ao processo licitatório utilizam-se da modalidade concorrência do tipo menor valor da tarifa. Assim, todas têm a finalidade de oferecer melhorias no fornecimento dos serviços e atender às necessidades da população. Desta forma, a Administração Pública Direta e Indireta deve contratar serviços que possam ser subministrados, pois esta não possui autonomia para celebrar qualquer contrato de compra, venda ou locação.

3. A LICITAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE EM ARACAJU

Segundo o edital de concessão do município de Aracaju lançado em 2012, o transporte coletivo é feito por ônibus, por meio de três grupos formados por oito empresas concessionárias, cuja abrangência interliga os municípios da Região Metropolitana: Aracaju,

Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão e Barra dos Coqueiros. Estes serviços são oferecidos pelo Sistema Integrado Metropolitano e pelo Sistema Integrado de Transportes. Atualmente, ainda há três grupos, porém formados apenas por sete empresas.

As empresas de transporte coletivo em Aracaju deveriam atuar através de um contrato de permissão, visto que todo serviço prestado através de terceiros deva ser através do processo licitatório. Este sistema de autorização não satisfaz as necessidades da população, cobrando um alto valor tarifário e prestando um serviço de péssima qualidade. Além disso, os empresários das concessionárias dominam o sistema, impedindo a entrada de novos concorrentes para prestar o serviço.

Devido à suspensão da licitação no município, não é possível avaliar através da concorrência pública se as empresas que estão operando têm capacidade para prestação dos serviços ao qual foram designadas. Observa-se que as empresas operam apenas com a autorização, ou seja, ordem de serviço e desta forma não consegue suprir todas as necessidades impostas pela população.

Conforme com o Art. 2º da lei 8.666/1993, a concessão de uso de bem público é de fundamental importância que seja antecedida de licitação. Desta forma, o edital de licitação de concorrência para concessão do transporte coletivo urbano de passageiros no município de Aracaju trata da modalidade concorrência, do tipo Melhor Técnica e Maior Oferta pela outorga da operação dos serviços públicos de mobilidade coletiva urbana de passageiros.

Consoante com o edital lançado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, o objeto dessa concorrência foi selecionar empresas da operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Aracaju/SE, sob a regulação e fiscalização da prefeitura de Aracaju, através da SMTT, na forma da legislação pertinente (SMTT, 2012).

Logo, para a concessão foi considerado o prazo de até quinze anos, a contar da data de assinatura do contrato, podendo ser renovado por mais quinze anos. Desta maneira, o edital cita a seguinte meta:

A meta da concessão é a prestação eficiente dos serviços, garantida a racionalização, reestruturação e adequação da Rede de Transporte com a implantação da integração temporal sem complementação tarifária e a manutenção da integração com os serviços metropolitanos já existentes.

No processo licitatório de Aracaju, as licitantes têm a obrigação de promover melhorias nos quadros de horários dos picos, adequando-se às necessidades dos serviços estabelecidas pela SMTT, na qual se deve respeitar o equilíbrio econômico/financeiro dos contratos.

Segundo o edital de concessão de Aracaju, é vedada a participação de empresas: I – declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública; II - falidas ou em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; III - reunidas na forma de consórcio (SMTT, 2012).

Neste caso, entende-se que é mais viável contratar terceiros para cuidar do serviço essencial e por isso deve-se contratar empresas competentes e aptas para prestação. Assim, observa-se que só poderão participar deste processo licitatório, interessados que comprovem habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômica e financeira.

Em conformidade com o edital, a documentação relativa à habilitação jurídica consistirá exclusivamente no quesito de habilitação jurídica, o ato constitutivo, Contrato ou Estatuto Social, registro comercial, decreto de autorização, para empresa brasileira ou estrangeira em funcionamento no país. Assim, a habilitação verifica todos os documentos e requisitos para garantir que o licitante seja habilitado ou não, afirmando que o vencedor do certame, tenha todas as condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir com o objeto da licitação.

No âmbito da regularidade fiscal, solicita que apresentem prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, a dívida e a ativa da união, prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, demonstrando situação regular em relação ao cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

O Art. 297º do Código Penal – Decreto - Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, confirma esta crítica quando fundamenta que falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: III- em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter contestado (BRASIL, 1940).

Assim, segundo Alexandrino e Paulo (2007), a habilitação tem por finalidade garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação.

4. A CONTABILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO

A contabilidade possibilita, por meio de suas técnicas, o controle permanente do Patrimônio das empresas. Os usuários são todos aqueles que direta ou indiretamente utilizam as informações fornecidas, para tomada de decisões administrativas, econômicas e financeiras e também para garantir que a empresa possa cumprir todos os compromissos com seus clientes, fornecedores e o fisco. Desta forma, como o edital de licitação solicita todas as informações econômico-financeiras, o balanço patrimonial indica o ato financeiro da entidade em um período de tempo e é através dele que são calculados alguns índices.

O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que evidencia, por meio das Contas Patrimoniais (dívidas em Ativo e Passivo), os bens, os Direitos, as obrigações e o Patrimônio Líquido da empresa em um dado momento (RIBEIRO, 2013).

Nesse sentido, é este que torna possível a demonstração financeira que evidencia o Patrimônio da empresa, quantitativa e qualitativamente.

O Art. 187º da Lei das Sociedades por Ações, de número 6.404, de 15 de dezembro de 1976, determina que a demonstração do resultado do exercício– DRE é obrigatória e deve discriminar os seguintes elementos:

- I. a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- II. a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
- III. as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerias e administrativas, e outras despesas operacionais;
- IV. o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;
- V. o resultado do exercício antes do imposto sobre a renda e a provisão para o imposto;
- VI. as participações de debêntures, empregados, administradores e parte beneficiária, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa.
- VII. o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

Portanto, a demonstração do resultado do exercício é indispensável para a empresa devido a sua importância no processo de avaliação da saúde econômica e na apresentação da formação do resultado líquido através do confronto das receitas, custos e despesas. Carvalho Filho (p.217, 2005), ensina que:

A qualificação econômico-financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato”. São requisitos exigíveis para tal situação:

- 1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- 2) Certidão negativa de falências e concordatas; e
- 3) Garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato.

Conforme o Art. 31º da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira para as empresas participarem e estarem habilitadas em processo licitatório limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e §1º art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto de contratação.

Assim, o balanço patrimonial revela as atividades contábeis do último exercício social da empresa e certifica a boa situação financeira da instituição concorrente da prestação de serviço.

No 5º parágrafo do Art. 31 da Lei das licitações, a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo dos índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório. Para tanto, é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (BRASIL, 1993).

Na licitação, “Empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto pode levar a não obtenção do objeto contratado e descumprimento das obrigações previstas em legislação específica e no contrato” (BRASIL, 2019).

4.1. A Contabilidade no Processo Licitatório do Transporte Coletivo de Aracaju

Segundo as informações do edital de Concorrência para concessão da operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Aracaju, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

- I. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma de lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis assim apresentados:
 - a) Sociedades Anônimas: publicação do balanço em Diário Oficial ou jornal de grande circulação da sede da LICITANTE;
 - b) Empresas com mais de 1 (um) ano de existência: balanço patrimonial e a demonstração do resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou Cartório;

- c) Empresas com menos de 1 (um) ano de existência: balanço de abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial ou Cartório;
 - d) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão conter assinatura do responsável pela empresa e do profissional de contabilidade habilitado;
 - e) Ocorrendo a atualização prevista no item I, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente, anexado ao balanço.
- II. Para qualificação econômico-financeira da Licitante, os índices de LG e LC deverão apresentar resultados iguais ou superiores a 0,8 (zero vírgula oito), apurados com valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula:
- $ILG=(AC+RLP)/(PC+ELP)$**
 Onde:
 ILG: Índice de Liquidez Geral
 AC: Ativo Circulante, excluídos os títulos descontados e provisão para devedores duvidosos
 RLP: Realizável a Longo Prazo
 PC: Passivo Circulante
 ELP: Exigível a Longo Prazo
- $ILC=AC/PC$**
 Onde:
 ILC: Índice de Liquidez Corrente
 AC: Ativo Circulante
 PC: Passivo Circulante
- III. Além dos índices apurados conforme item II, a Licitante deverá comprovar possuir patrimônio líquido mínimo de 1% (um por cento) do valor estimado de contrato do Lote Operacional para qual está oferecendo proposta.
 - IV. Certidão negativa de falência e concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

Quanto aos índices de liquidez, uma organização que apresente índices de liquidez relativamente bons, tem maiores chances de honrar suas dívidas, mesmo não pagando todas em dia. Dessa forma, apresentando um maior índice de liquidez corrente a empresa estará apontada como líquida.

Assim, o índice de liquidez tem como finalidade apresentar a capacidade de executar seus compromissos, evidenciando o estado financeiro da empresa.

5. ANÁLISE DE DADOS

Este trabalho obteve seu resultado através de um estudo de caso realizado a partir do Edital de Concessão do Transporte Coletivo de Aracaju e também, editais da Cidade de Maceió, Blumenau, Curitiba, Abelardo Luz e Porto Alegre, nos quais todas as cidades optaram pela modalidade Concorrência do tipo Melhor técnica e Menor Preço.

Ressaltou-se que a forma de delegação do serviço público que uma das cidades pesquisadas continua operando é através da autorização e desta forma a contabilidade ainda não é solicitada pelo Poder Público para exigir as demonstrações contábeis e a situação econômico-financeira das empresas participantes destes processos.

A partir de todos os dados analisados, observou-se que o uso da contabilidade nos processos licitatórios vem sendo importante e o papel do contador é fundamental para autenticação de todos os documentos econômicos e financeiros solicitados. Logo, ao comparar as cidades que prestam seus serviços através de licitação e a cidade de Aracaju que delega seu serviço através de contrato de autorização, foi verificada a necessidade do Poder Público fiscalizar todos os dados financeiros e econômicos para que assim, seja assegurado que essas entidades prestem serviços de qualidade com menor custo. Essa mesma questão foi evidenciada no Edital de Concessão da SMTT em 2012, ao lançar a proposta de Concorrência do tipo melhor técnica e menor custo tarifário e exigir que todos os documentos que demonstrem a saúde financeira da entidade fossem emitidos por um profissional de contabilidade credenciado ao CRC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, constata-se a essencialidade do Transporte Coletivo Público e deve ser sujeitada a licitação pública, para que atue no interesse da coletividade quando for delegado, dessemelhante ao que ocorre em Aracaju.

Logo, com a escassez de licitação pública, que visa melhor técnica e menor preço, as empresas em posse da autorização e/ou ordem de serviço de forma inconstitucional não visam os interesses do bem coletivo, mas sim a lucratividade, submetendo a população à um serviço de baixa qualidade e alto valor tarifário.

O que se percebe é que muitas cidades brasileiras ainda não praticam a licitação para delegar empresas a prestarem esse serviço, deixando assim, empresas que não comprovam sua aptidão para exercerem esse papel. Com essa garantia da documentação exigida no edital de licitação, se torna possível fazer uma análise profunda da situação real e a saúde financeira de cada instituição que participe do processo. Desta forma, percebe-se como a contabilidade é essencial no processo e por que ela deve estar “lado a lado” das licitações.

Levando em consideração que todas as informações contábeis a serem expostas pelos participantes dos processos licitatórios devem ser objeto de cautelosa conferência, feita pelo Órgão Público que esteja conduzindo a Licitação. Uma vez que, o fato de existir o conhecimento das informações contábeis impostas no Edital, não exprime que sejam inteiramente legítimas. Esses dados devem ser averiguados e fiscalizados com prudência,

principalmente pelo Conselho de Contabilidade – CRC que controla todos os profissionais da área contábil.

Conclui-se então, que a contabilidade é essencial na tomada de decisões e deve ser a primeira a ser solicitada pela Administração Pública. O Art. 31º da Lei das Licitações nº 8.666/1993, descreve as solicitações dos documentos que possam comprovar a qualificação econômico-financeira através das demonstrações contábeis, exigindo toda a documentação que comprovem as qualificações com base nas demonstrações contábeis. Logo, a licitação do Transporte Público tem como finalidade a prestação do serviço essencial.

REFERÊNCIAS

ABELARDO LUZ. Prefeitura Municipal de Abelardo Luz. Disponível em: www.abelardoluz.sc.gov.br. Acesso em 08 de out. de 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 14. ed. Editora Impetus. Niterói, 2007.

ALVES, Jefferson Santos. **O uso da contabilidade nas licitações do Rio Grande do Norte – RN**. 2016. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

BARRETO, Yasmin Silva. **A importância do contador no processo licitatório, em viés as empresas**. 2017.39f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Integradas de Aracruz, Aracruz, 2017.

BLUMENAU-SC. Edital de licitação. Processo licitatório nº038/2016. Modalidade: Concorrência Pública nº038/2016. Blumenau: Secretaria Municipal de Administração Diretoria de compras e licitações, ano 2016, 26 de setembro de 2019.

BORGES, Fernanda Quelma. **Gestão de Pessoas: Avaliação de Desempenho na Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB**. 2014. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual da Paraíba, Catolé do Rocha, 2014.

BRASIL. Lei nº2848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 08 de out. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 14 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. DF, 13 de fev. de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm. Acesso em: 24 de set. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Critérios de Seleção do Fornecedor. 2019. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.048.htm>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CURITIBA. Prefeitura Municipal de Curitiba. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/>. Acesso em 07 de out. de 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

HELLY, Meirelles Lopes. **Direito Administrativo**. 41 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MACEIÓ. Prefeitura Municipal de Maceió. Disponível em: <http://www.maceio.al.gov.br/>. Acesso em: 11 de ago. de 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

PORTO ALEGRE. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br>. Acesso em: 09 de out. de 2019.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade Básica Fácil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SMTT - Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito. Disponível em: <http://www.smttaju.com.br/>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.